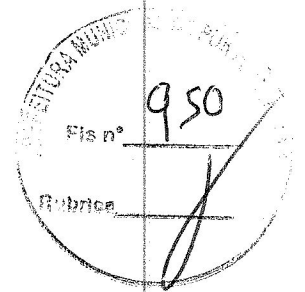




Fabiano Feitosa
advocacia



Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 027/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, NESTE ERÁRIO PÚBLICO.

PARECER JURÍDICO nº 017/2024

1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico sobre a minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Pregão Eletrônico, para **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, NESTE ERÁRIO PÚBLICO**, devidamente discriminada no Termo de Referência.

Assim, foi confeccionado um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

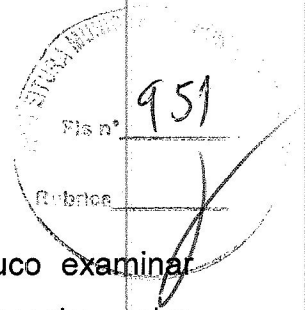
É o relatório, passamos a **OPINAR**.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à



Fabiano Feitosa
advocacia



esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

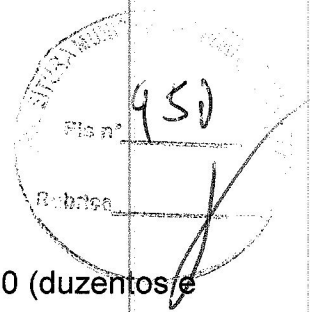
Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação no Diário Oficial da União e do Município.

A abertura do certame marcada para o dia 11 de janeiro de 2024, às 08h:32min e 11 segundos através do site www.licitanet.com.br ocorreu no dia e horário designados, recebeu as propostas das empresas JL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; IDELFONSO RODRIGUES LIMA AÇOUGUE; J L LEANDRO-MASTER DISTRIBUIDORA; DIANJU DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA; SEMPRE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA; DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFE LTDA; VARIEDADES SAO LUCAS LTDA; ITAMIX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e a empresa DISTRIBUIDORA MENOR PREÇO LTDA.

Ato contínuo foi realizado o lance das propostas pelos licitantes, onde a comissão de licitação promoveu as classificações, declarando vencedoras do certame as empresas. DIANJU DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA com valor total global de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais); JL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA com valor total global de R\$ 114.766,25 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos); DISTRIBUIDORA MENOR PREÇO LTDA com valor total global de R\$ 158.169,75 (cento e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos); SEMPRE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA com valor total global de R\$ 24.688,32 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos); IDELFONSO



Fabiano Feitosa
advocacia



RODRIGUES LIMA AÇOUGUE com valor total global de R\$ 205.200,00 (duzentos e cinco mil e duzentos reais); J L LEANDRO-MASTER DISTRIBUIDORA com valor total global de R\$ 87.037,20 (oitenta e sete mil e trinta e sete reais e vinte centavos); e a empresa ITAMIX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA com valor total global de R\$ 352.758,72 (trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos); os quais estão de acordo com a exigência de preço e condições.

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, o que **submeto à consideração superior**.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha /SE, 05 de fevereiro de 2024


JULIANE DOS SANTOS SILVA

OAB/SE 9.580